

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 67 - ANO VII - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2015

DOAÇÕES IRREGULARES

As doações para as campanhas eleitorais estão previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução do TSE nº 23.406/2014, esta editada especificamente para as eleições gerais de 2014.

Tendo em vista o alto custo financeiro envolvido em uma campanha eleitoral, torna-se necessária a busca por financiamentos, que poderão ser subsidiados por verbas públicas e privadas. Nosso ordenamento jurídico adotou o sistema misto de arrecadação financeira, ou seja, o poder público e o particular estão autorizados a custear as campanhas eleitorais.

O financiamento por verbas públicas deverá ser disciplinado por lei específica, conforme determina o art. 79 da Lei nº 9.504/97. No entanto, esta norma ainda não foi editada.

Os comitês financeiros, órgãos vinculados às agremiações partidárias, possuem a finalidade de arrecadar recursos para as campanhas eleitorais.

O artigo 34, I, da Lei nº 9.096/95 determina expressamente a constituição dos comitês financeiros e designações dos dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais.

De acordo com o doutrinador Rodrigo López Zílio, “[...] o comitê financeiro é órgão de caráter transitório vinculado exclusivamente ao partido político, não sendo admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária (art. 5º, §3º, da Res. nº 23.406/14).”¹

Os partidos políticos e os candidatos estão obrigados a abrirem conta bancária específica para o registro de todo movimento financeiro da campanha. Essa exigência, determinada pelo artigo 22 da Lei nº 9.504/97, visa criar um mecanismo que impeça qualquer obscuridade da origem do valor arrecadado.

A Resolução nº 23.406/14 determina a abertura de duas contas bancárias. A primeira delas, prevista no art. 12, caput, destina-se apenas para movimentar os recursos provenientes do Fundo Partidário. E a segunda, prevista no art. 12, §1º, designada para o recebimento dos recursos oriundos das doações de campanha.

Ressalta Zílio, “em verdade, conforme estabelece a Resolução nº 23.406/14, visualiza-se a possibilidade de haver três contas bancárias para a movimentação de recursos para campanha eleitoral: a conta “Doações de campanha”, criada em banco oficial e exigida dos partidos, comitês e candidatos (art. 12, caput); a conta específica para recebimento e utilização de recursos do fundo partidário (quando houver o uso desses recursos), exigida de comitês e candidatos (art. 13); a conta bancária prevista no art. 43 da LPP,

ÍNDICE

1) Doações Irregulares	01
2) Notícias	07
3) Jurisprudência do STF	11
4) Jurisprudência do STJ	12
5) Jurisprudência do TSE	13

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional das Promo-
torias EleitoraisAv. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala
4- Centro - CEP 20020-080Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela SerraSubcoordenadora
Miriam LahtermaherSecretária de Coordenação
Marluce Laranjeira MachadoServidores
Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

exigida do partido político (quando aplicar recursos do fundo partidário na campanha eleitoral)".²

Os candidatos, partidos e comitês são obrigados por lei a abrirem essas contas bancárias específicas, mesmo que não ocorra a arrecadação e/ou movimentação de recursos. Os candidatos não estão obrigados, no entanto, e se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão ser anexados às prestações de contas (art. 12, §4º da Res. 23.406/2014).

Os bancos são obrigados a identificar o número do CPF ou CNPJ do doador, visando atribuir transparência na arrecadação para as campanhas eleitorais, bem como facilitar o cruzamento de dados dos doadores e a prestação de contas dos candidatos/partidos políticos, para possível investigação de doação irregular (art. 22, II da Lei nº 9.504/97).

Após a doação para candidato ou partido, deverá, obrigatoriamente, ser entregue ao doador o recibo eleitoral. Este documento, produzido pelo partido político, visa garantir a legalidade e transparência da arrecadação financeira. Deverá, ainda, ser anexado na prestação de contas do candidato.

Importante ressaltar que o art. 28, § 6º da Lei 9.504/97 excepciona a regra da emissão de recibo ao doador.

Art. 28. A prestação de contas será feita:

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#).

Diante deste artigo, interpreta Zílio, “Embora todo o tratamento condescende do legislador, parece claro que esse regramento não pode ser interpretado de modo a permitir uma proliferação indiscriminada de cessões de bens móveis (ainda que no limite legal por cedente) em uma única candidatura, cujos valores-considerados globalmente- alcancem cifras expressivas, pois, neste caso, é possível cogitar, no mínimo, de abuso de poder econômico, conforme permitirem as circunstâncias do caso concreto”.³

O art. 24 da Lei nº 9.507/94 elenca as fontes vedadas de arrecadação de dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais. A intenção do legislador foi evitar a interferência na igualdade entre os candidatos e partidos, bem como a vedação de possíveis atos de abuso de poder.

A legislação eleitoral brasileira possibilita as pessoas físicas e jurídicas a fazerem doações e contribuições às campanhas eleitorais.

Doação por Pessoa Física

De acordo com o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, as pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Entende-se por rendimento bruto, os rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva. Os demais bens e direitos que integram ao patrimônio do doador não podem ser computados para fixação do limite legal.

2 ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.p. 420/421.

3 ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.p. 430/431.

A limitação prevista no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97 não se aplica às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse sentido, a Resolução 23.406/14 determina que o doador precisa comprovar a **propriedade** do bem cedido para uso em campanha eleitoral. Caso contrário a doação será considerada ilegal.

Resolução 23.406/14

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas:

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

No tocante à doação realizada pelas pessoas físicas que não declararam imposto de renda, a jurisprudência possui dois entendimentos.

O primeiro entende que, caso o doador, segundo a Receita Federal, seja isento, deve o percentual da doação ser calculado com base no limite de rendimento determinado por este órgão. E o segundo considera a doação como irregular, uma vez que não é possível comprovar a renda auferida no ano anterior ao pleito.

Jurisprudências:

Valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda. Parâmetro para doação.

TRE-RJ

660-54.2013.619.0074

RE - RECURSO ELEITORAL nº 6054 - engenheiro paulo de frontin/RJ

Acórdão de 04/06/2014

Relator(a) FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Publicação:

DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 123, Data 11/06/2014, Página 14/21

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL EM 2012. PESSOA FÍSICA. VALOR SUPERIOR A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO RECORRENTE EM 2011. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. I - Em caso de inexistência de declaração de imposto de renda considera-se para o cálculo do limite de doação por pessoa física, o teto de isenção do imposto de renda daquele ano calendário. II - O teto de isenção do imposto de renda do ano calendário de 2011, correspondia ao valor de R\$ 23.499,15. Nesse esteio, constata-se que o recorrido excedeu o limite de 10% do teto, uma vez que efetuou doações totalizando R\$ 4.500,00, e não os R\$ 2.349,91 permitidos em lei. III - provimento do recurso.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Inexistência de IR. Doação Ilegal.

TRE-SP

RE - RECURSO nº 10212 - São Paulo/SP

Acórdão de 06/05/2014

Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR

Publicação:

DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/05/2014

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. DOCUMENTO OFICIAL ENCAMINHADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, ORIUNDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL JUDICIALMENTE DECRETADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. PESSOAS FÍSICAS DEVEM OBSERVAR O LIMITE DE 10 % (DEZ POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO-CALENDÁRIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PLEITO PARA DOAÇÕES A CAMPANHAS ELEITORAIS (ART. 23, § 1º, I, DA LEI N. 9.504/1997). 2. DOCUMENTO OFICIAL DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL DO DOADOR DEMONSTRANDO: I) A INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO E II) A REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL, É SUFICIENTE A COMPROVAR A TRANSGRESSÃO AO LIMITE DO ART. 23, § 1º, I, CABENDO À PARTE REPRESENTADA, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 3. A MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL OBSERVA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE [PRECEDENTES]. 6. RECURSO DESPROVIDO.

Pessoa Jurídica

As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais limitam-se a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97).

O faturamento bruto, contudo, não se confunde com o balanço anual da empresa, o qual não serve, per se, para comprovar a regularidade da doação. Nesse sentido, "a lei tem como parâmetro, para a incidência do limite de 2%, o faturamento bruto da pessoa jurídica, que corresponde a sua receita bruta efetivamente recebida, e não de seu balanço anual informado a JUCEG, ou seja, o parâmetro está no valor efetivamente recebido e declarado pela representada à Secretaria da Receita Federal.⁴

Importante salientar que o faturamento da pessoa jurídica não pode ser somado ao de outras que com ela formam um grupo econômico. Apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.

As empresas integrantes de determinado grupo econômico mantêm independência e personalidades jurídicas autônomas, possuindo, ainda, faturamento separado, devendo ser contabilizado separadamente o limite para doações eleitorais.⁵

As pessoas jurídicas criadas no ano das eleições não podem fazer doações, tendo em vista que não tiveram faturamento no ano anterior ao pleito. Dessa forma, recebem o mesmo tratamento dado às pessoas jurídicas pre-existentes que não faturaram no ano em questão.

Dúvidas podem surgir quanto à pessoa do empresário individual e microempreendedor. Para fins fiscais,

4 TRE-GO - REP: 1482 GO, Relator: ALVARO LARA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/04/2008, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 15.223, Tomo 1, Data 16/04/2008, Página 1) e Nota técnica -PRE-RJ Nº 01/2015.

5 TRE-SP, EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 4203, Acórdão de 10/06/2014, Relator(a) PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/06/2014 e Nota técnica -PRE-RJ Nº 01/2015.

as empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas⁶. No entanto, para fins de doação de campanha eleitoral, há divergência jurisprudencial e a maioria dos julgados posiciona-se no sentido de considerá-las como pessoa física. Seguindo esse posicionamento, o percentual limite para doar é de 10% do rendimento bruto adquirido no ano anterior às eleições. Vejamos:

TSE

487-81.2012.613.0000

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 48781 - cruzília/MG

Acórdão de 26/08/2014

Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 16/08/2014, Página 128

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. LIMITE LEGAL. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO COMUM. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

1. O empresário individual é pessoa física que - a despeito de se equiparar à pessoa jurídica para efeito tributário - exerce pessoalmente atividade de empresário, assumindo responsabilidade ilimitada e respondendo com seus bens pessoais, em caso de falência, conforme ressaltado no julgamento do REspe nº 333-79/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, em sessão de 1º de abril de 2014.

2. Tais circunstâncias permitem considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e empresário individual, para fins de aferição do limite de doação de recursos para campanha eleitoral, sujeitando-se, nesses casos, aos parâmetros estabelecidos no art.23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 às pessoas físicas.3. Recurso especial provido para reduzir o valor da multa imposta.Decisão:O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da Relatora.

As pessoas jurídicas não estão incluídas na exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei 9.504/07, pois este artigo somente é aplicável às pessoas físicas e aos empresários e microempreendedores individuais.

Ultrapassado o limite estabelecido em lei, a pessoa jurídica também será condenada ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Conforme estabelece o artigo 81, § 3º da Lei nº 9.504/97, a pessoa jurídica que doar acima do limite legal estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, além da sanção pecuniária prevista no §2º.

O princípio da bagatela ou insignificância não é aplicado para afastar o oferecimento da representação. O ilícito independe do valor excedido, uma vez que constatado o excesso, a aplicação da sanção é obrigatória.

O prazo para a propositura das representações contra os doadores irregulares é de 180 dias a partir da diplomação⁷. Enunciado de súmula nº 21 do TSE). Durante esse período, os candidatos e partidos devem conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97⁸

Este prazo possui natureza decadencial e é contado a partir do dia imediatamente posterior ao da diplomação, seja dia útil ou não. Caso o termo final do prazo recaia em dia não útil, este é prorrogado para o dia útil seguinte, aplicando-se o art. 184, § 1º do CPC.

A representação será proposta no juízo eleitoral no qual estiver domiciliado civilmente o doador. No caso de o doador ser pessoa jurídica, é competente o juízo eleitoral da sede da empresa. (Art. 22, §2º da Res. TSE 23.398/13).

Os partidos políticos, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, possuem legitimidade ativa para a propositura da representação.

6 Art. 150, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

7 Súmula nº 21 do TSE: O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.

8 Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Em relação às pessoas físicas, não houve especificação do rito a ser adotado. A doutrina de forma majoritária entende que para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “p” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a representação também observe o procedimento previsto no art. 22 da mencionada lei, uma vez que tal procedimento garante ao representado uma defesa mais ampla do que aquela prevista no art. 96 da Lei 9.504/97.

Com base neste entendimento, o TSE editou a Resolução 23.398/2013, a qual determina que a representações fundadas no art. 81 e no art. 23 da Lei 9504/97 devem ser processadas pelo rito previsto no art. 22 da LC 64/90 (art. 22).

Assim, nos termos do art. 22 da LC 64/90, o procedimento será iniciado com o oferecimento de Representação no prazo de 180 dias da diplomação, o Representado será notificado para apresentar defesa, no prazo de 05 dias. Caso a inicial seja indeferida, cabe a interposição de Recurso previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem apresentação da contestação, se o Ministério Público Eleitoral não for o autor, os autos deverão ser encaminhados ao referido órgão que atuará como *custus juris*. Caso seja apresentado documento novo pelo representado e o Ministério Público for o autor da representação, os autos ser encaminhados ao *Parquet*.

Será aberto prazo de 05 dias para oitiva de testemunhas arroladas, se for o caso.

Encerrada a frase probatória, faculta-se às partes e ao Ministério Público a apresentação de alegações finais no prazo comum de dois dias.

Observe-se que a sentença deve ser proferida no prazo de 03 dias, sendo possível a interposição de Recurso Eleitoral, no prazo de 03 dias, nos termos do art. 34 da Res. 23.398/2013 e do art. 258 do Código Eleitoral, conforme, inclusive, o entendimento majoritário da doutrina.

Entretanto, o doutrinador José Jairo Gomes, sustenta que o Recurso Eleitoral deve ser interposto no prazo de 24h. Para o autor, aplica-se o prazo previsto no art. 96, § 8º da Lei 9.504/97.⁹

A declaração de inelegibilidade configura efeito da condenação, assim, julgada procedente a representação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, o doador ficará inelegível pelo prazo de oito anos após a decisão.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- [*1ª Turma absolve senador da acusação de crime contra o sistema financeiro](#)
- [*1ª Turma mantém recebimento de denúncia contra deputada do Tocantins](#)
- [*Partido questiona constitucionalidade de norma que alterou a Lei dos Partidos Políticos](#)
- [*Deputados pedem suspensão da tramitação de PEC sobre reforma política](#)
- [*Rejeitada denúncia por corrupção passiva contra deputado federal Maurício Quintella](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- [*TSE julga contas de 2009 e determina que partidos devolvam dinheiro ao erário](#)
- [*Apresentadas cinco petições sobre minuta de resolução de testes de segurança das urnas](#)
- [*Aprovada resolução sobre obrigatoriedade de testes de segurança das urnas](#)
- [*TSE desaprova parcialmente contas do PT e determina devolução de quase R\\$ 5 milhões ao erário](#)
- [*Todos os partidos políticos apresentam ao TSE prestações de contas de 2014](#)
- [*Informações sobre prestação de contas do PT ficarão disponíveis por mais um ano](#)
- [*Luciana Lóssio toma posse para segundo biênio como ministra efetiva do TSE](#)
- [*Bancada feminina no Congresso pede apoio do TSE para ampliar participação das mulheres na política](#)
- [*TSE reverte multas aplicadas ao senador Fernando Collor e à Gazeta de Alagoas](#)
- [*TSE mantém cassação do prefeito reeleito de Planaltina de Goiás](#)
- [*Fundo Partidário não pode ser utilizado para pagar multas eleitorais](#)
- [*Deputado federal consulta TSE sobre tempo de propaganda eleitoral em caso de fusão de partido](#)
- [*Mais de 1,7 milhão de eleitores tiveram o título cancelado por ausência nas três últimas eleições](#)
- [*Plenário do TSE mantém cassação de prefeito de Macarani \(BA\)](#)
- [*PT solicita perda do mandato da senadora Marta Suplicy \(SP\) por infidelidade partidária](#)
- [*Autoridades comentam importância dos 70 anos de reinstalação da Justiça Eleitoral brasileira](#)
- [*Fundo Partidário distribui mais de R\\$ 73 milhões entre partidos em maio](#)
- [*Pescados apreendidos e demais produtos perecíveis poderão ser doados em ano eleitoral](#)
- [*Ministro Gilmar Mendes determina novo julgamento de ação contra governador de MG](#)

3. Superior Tribunal de Justiça

- [*Prefeita de Carmo do Rio Claro \(MG\) é reintegrada ao cargo](#)
- [*Verba do fundo partidário não pode ser penhorada nem para pagar dívida de propaganda eleitoral](#)

4. Propaganda Política

*PRE/BA divulga balanço sobre representações por propaganda antecipada e irregular nas Eleições 2014

5. Criminal Eleitoral

*Prefeito de Taiúva (SP) é condenado criminalmente por compra de votos

*PRR2 denuncia prefeitos de Iúna e São Roque do Canaã (ES)

*PRR2: prefeito de Belford Roxo é processado pela 2ª vez neste ano

6. Institucional: MP nas Eleições

*PRE/PE: coligação deve perder votos recebidos por vereadora cassada

*PRE/PE: doações irregulares para campanha eleitoral em 2014 podem gerar punição

*PRE/PI divulga nota técnica sobre doações ilegais de 2014

*PRE/PA: promotores vão investigar mais de 3 mil doações eleitorais acima do limite

*PRR5: prefeito de Arneiroz (CE) responderá a ação penal por injúria e ameaça

*Ação do MPF/SC garante direito de voto a presos provisórios e adolescentes internados

*Doações ilegais de campanha são alvo do Ministério Público Eleitoral

*PRE/SE: prefeito de Pedrinhas é condenado à perda do cargo

*PRE/MS: prefeito de Sonora pode perder cargo por infidelidade partidária

*PRR3: ex-prefeito que omitiu gastos em campanha tem pena criminal agravada

*MPF/BA: prefeita de Governador Mangabeira é condenada por conduta vedada

*STF: eleitos pelo sistema majoritário não perdem mandato por desfiliação partidária

*PGR parabeniza Justiça eleitoral pelos 70 anos de reinstalação no Brasil

*PRE-BA busca parceria com o TCM para aplicação da Lei da Ficha Limpa nas Eleições 2016

7. Tribunais Regionais Eleitorais

*TRE-RJ multa prefeito de Arraial do Cabo, mas afasta inelegibilidade

*TRE-SP Deputados federal e estadual eleitos têm contas desaprovadas

*TRE-BA Eleição em Terra Nova (BA) é suspensa por decisão liminar concedida pelo TSE

*TRE-RS Pleno do TRE-RS indefere pedido de plebiscito em distritos de São Francisco de Paula

*TRE-RJ Desembargadores federais tomam posse no TRE-RJ

*TRE-SP Deputado estadual eleito pelo PRB tem contas desaprovadas

*TRE-RJ Corregedoria do TRE-RJ faz balanço de suas ações

*TRE-CE TSE suspende eleição suplementar em Araripe

- *TRE-CE Sete partidos políticos no Ceará não entregaram as prestações de contas anuais dentro do prazo
- *TRE-MG Liminar do STF altera relação de eleitos para deputado federal em Minas
- *TRE-ES Partidos políticos podem deixar de receber fundo partidário
- *TRE-SP Alterado julgamento das contas de deputado federal eleito
- *TRE-SE Pleno julga candidatura de Luciano Bispo
- *TRE-RJ suspende repasse do fundo partidário ao PROS de Angra dos Reis
- *TRE-SP Oito partidos deixam de prestar contas
- *TRE-RJ Norte Fluminense: Compra de votos em hospital municipal causa inelegibilidade
- *TRE-MT Por unanimidade, pleno do TRE reprova contas do candidato Meraldo de Sá
- *TRE-SP condena ex-prefeito de Marília
- *TRE-SP: Mesárias são condenadas por ausência no 2º turno das eleições
- *TRE-RS Irregularidades na arrecadação motivam maioria das desaprovações de contas de candidatos
- *TRE-MT: PPS não presta contas e TRE suspende fundo partidário por um ano
- *Por unanimidade, pleno do TRE-MT desaprova contas do candidato Airtton Português
- *TRE-SP: Mais um mesário é condenado por falta
- *TRE-RJ: Novo prefeito de Natividade vence eleição com 52,46% dos votos válidos
- *TRE-RJ: Eleições seguem tranquilas em Natividade neste domingo (17)
- *TRE-RJ: Diretório estadual do PTdoB perde cotas do fundo partidário
- *TRE-MT: Justiça Eleitoral multa mesários faltosos das eleições 2014
- *TRE-ES: Eleitor que teve o título cancelado já pode procurar a Justiça Eleitoral
- *TRE-MT notifica candidato ao governo nas eleições 2014 a manifestar-se sobre parecer do MP
- *TRE-RJ: Mais de 186 mil títulos são cancelados no estado do Rio
- *TRE-RJ: Diretórios regionais do PMN, PTdoB e PSDC perdem cotas do fundo partidário
- *TRE-MG Mais de 148 mil títulos de eleitor são cancelados em Minas
- *TRE-SP Eleitor é condenado por boca de urna
- *TRE-RJ Engenheiro Paulo de Frontin: Câmara é comunicada da decisão do TSE que determina recondução ao cargo do prefeito cassado
- *TRE-DF Prestações de contas na última sessão judiciária de maio
- *TRE-PE firma convênio com o UNICEF para criar estratégias de atuação do projeto Eleitor do Futuro
- *TRE- SP cassa prefeita de Euclides da Cunha Paulista
- *TRE-SP Contas de Sérgio Reis são desaprovadas

8. Notícias do Congresso Nacional

- *CCJ decide que deputado pode atuar como médico
- *Câmara: Relatório prevê fim da reeleição e coincidência das eleições a partir de 2018

*Câmara: Cunha quer concluir votação da reforma política em maio para regras valerem em 2016

*Senado: Parecer da reforma política pode ser votado nesta terça na comissão especial

*Senado: Proposta reduz número de suplentes de senador e proíbe indicação de parentes

*Câmara: Comissão especial pode começar a votar a reforma política hoje

*Câmara rejeita distritão e mantém modelo atual de eleição para deputados e vereadores

*Plenário aprova doações de empresas a partidos políticos

*Plenário aprova fim da reeleição para presidente, governador e prefeito

*Aprovada cláusula de desempenho para acesso de partidos ao Fundo Partidário

*Mandatos de eleições majoritárias são dos políticos, decide o STF

*Plenário da Câmara retoma votação da reforma política nesta semana

Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 787

Período: 25 a 29 de maio de 2015

Sistema majoritário e fidelidade partidária - 1

A perda do mandato em razão de mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor. Essa a conclusão do Plenário, que julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar inconstitucional o termo “ou vice”, constante do art. 10, e a expressão “e, após 16 (dezeses) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário”, constante do art. 13, ambos da Resolução 22.610/2007 do TSE [“Art. 10. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossa, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias. ... Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezeses) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário”]. Ademais, conferiu interpretação conforme à Constituição ao termo “suplente”, constante do citado art. 10, com a finalidade de excluir do seu alcance os cargos do sistema majoritário. Preliminarmente, o Colegiado assentou o cabimento da ação direta. No ponto, assinalou que, embora a Resolução 22.610/2007 do TSE, já tivesse sido objeto de controle concentrado perante o STF [ADI 3.999/DF (DJe de 17.4.2009) e ADI 4.086/DF (DJe de 17.4.2009)], a Corte apenas se pronunciara sobre a constitucionalidade formal da norma. Além disso, a questão da legitimidade constitucional da perda de mandato nas hipóteses de cargos eletivos do sistema majoritário não teria sido suscitada anteriormente, e não houvera decisão a respeito, muito embora a causa de pedir, na hipótese, fosse aberta. No mérito, o Plenário comparou os sistemas eleitorais praticados no Brasil: majoritário e proporcional. O majoritário, utilizado para eleição de prefeito, governador, senador e do presidente da República, contemplaria o candidato que obtivesse o maior número de votos, e os dos demais candidatos seriam desconsiderados. O proporcional, por sua vez,

adotado para eleição de vereador, deputado estadual e deputado federal, contemplaria os partidos políticos. O número de cadeiras que cada um deles teria na Casa Legislativa estaria relacionado à votação obtida na circunscrição. No sistema aqui adotado, de lista aberta, o eleitor escolheria um candidato da lista apresentada pelo partido, sem ordem predeterminada. A ordem de obtenção das cadeiras seria ditada pela votação que os candidatos, individualmente, obtivessem. Porém, o sucesso individual dependeria impreterivelmente da quantidade de votos recebida pelo partido ao qual filiados (quociente partidário). Esse sistema apresentaria várias disfunções: o custo elevado de campanha, o fato de cerca de 7% dos candidatos, apenas, serem eleitos com votação própria, e a criação de disputa direta e personalista entre candidatos de um mesmo partido. **ADI 5081/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 27.5.2015. (ADI-5081)**

Sistema majoritário e fidelidade partidária - 2

O Colegiado analisou que a Constituição atual optara por desenho institucional que fortalecesse os partidos políticos, inclusive mediante a criação do fundo partidário e da garantia do acesso gratuito ao rádio e à televisão (CF, art. 17, § 3º). Esse cenário, somado com a possibilidade de criação de coligações nas eleições proporcionais, permitiria que partidos sem densidade mínima para atingir o quociente eleitoral conseguissem representatividade. Assim, haveria multiplicidade de partidos, a destacar as chamadas “legendas de aluguel”, existentes somente para obter dinheiro do fundo partidário e acesso aos meios de comunicação. A política ficaria afastada do interesse público e se tornaria negócio privado. Nesse cenário, surgiria a tradição de infidelidade partidária, a culminar em posicionamento do STF sobre o tema [MS 26.602/DF (DJe de 17.10.2008), MS 26.603/DF (DJe de 19.12.2008) e MS 26.604/DF (DJe de 3.10.2008)]. A Corte, à época, chancelara entendimento no sentido do dever constitucional de observância da regra de fidelidade partidária, possuindo como pano de fundo o sistema proporcional. Posteriormente, o TSE editara a resolução ora em debate, para aduzir que a mesma linha de entendimento seria aplicável quanto ao sistema majoritário, aos fundamentos de centralidade dos partidos políticos no regime democrático e de os candidatos do sistema majoritário também se beneficiarem da estrutura partidária para se elegerem. O Plenário reputou, entretanto, que haveria fundamento constitucional consistente apenas para vincular a regra da fidelidade partidária ao sistema proporcional.

Sucedo que, no sistema majoritário, como a regra seria da maioria de votos e não do quociente eleitoral, o candidato eleito seria o mais bem votado. Portanto, não seria necessário impor a fidelidade partidária como medida para preservar a vontade do eleitor. Não se trataria de corolário natural do princípio da soberania popular (CF, artigos 1º, parágrafo único; e 14). Ao contrário, no sistema majoritário, a imposição da perda do mandato por infidelidade partidária seria antagônica à soberania popular. Nos pleitos dessa natureza, os eleitores votariam em candidatos e não em partidos (CF, art. 77, § 2º). Embora fosse relevante o papel dos partidos, não se poderia invocar seu fortalecimento como fundamento para violar a soberania popular, ao retirar mandatos de candidatos escolhidos legitimamente por votação majoritária. Em suma, a Resolução 22.610/2007 do TSE, ao igualar os sistemas proporcional e majoritário para fins de fidelidade partidária, violaria as características essenciais dos sistemas eleitorais, extrapolaria a jurisprudência da Corte sobre o tema e, sobretudo, violaria a soberania popular.

ADI 5081/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 27.5.2015. (ADI-5081)

Brasília, 8 a 12 de junho de 2015 - Nº 789.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 0562

Período: 18 a 28 de maio de 2015

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Os recursos do fundo partidário são absolutamente impenhoráveis, inclusive na hipótese em que a origem do débito esteja relacionada às atividades previstas no art. 44 da Lei 9.096/1995. O inciso XI do art. 649 do CPC enuncia que: “São absolutamente impenhoráveis: [...] XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político”. A expressão “nos termos da lei” remete à Lei 9.096/1995, a qual, no art. 38, discrimina as fontes que compõem o fundo partidário. Nesse contexto, os recursos do fundo são oriundos de fontes públicas – como as multas e penalidades, recursos financeiros destinados por lei e

dotações orçamentárias da União (art. 38, I, II e IV) – ou de fonte privada – como as doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do fundo partidário (art. 38, III). A despeito dessas duas espécies de fontes, após a incorporação das somas ao fundo, elas passam a ter destinação específica prevista em lei (art. 44 da Lei 9.096/1995) e a sujeitar-se a determinada dinâmica de distribuição, utilização e controle do Poder Público (arts. 40 e 44, §1º, da Lei 9.096/1995 c/c o art. 18 da Resolução TSE 21.841/2004) e, portanto, a natureza jurídica dessas verbas passa a ser pública ou, nos termos do art. 649, XI, do CPC, elas tornam-se recursos públicos. Tais circunstâncias deixam claro que o legislador, no art. 649, XI, do CPC, ao fazer referência a “recursos públicos do fundo partidário”, tão somente reforçou a natureza pública da verba, de modo que os valores depositados nas contas bancárias utilizadas exclusivamente para o recebimento dessa legenda são absolutamente impenhoráveis. Nesse sentido, o TSE, que possui vasta jurisprudência acerca da impossibilidade do bloqueio de cotas do fundo partidário, não faz distinção acerca da origem dos recursos que o constitui, se pública ou privada, tratando-o como um todo indivisível e, como dito, de natureza pública (AgR-AI 13.885-PA, DJe 19/5/2014 e AgR-REspe 7.582.125-95-SC, DJe 30/4/2012). O fundamento para a impenhorabilidade é o mesmo aplicável à hipótese de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde, ou assistência social (art. 649, IX, do CPC): a preservação da ordem pública, até porque o fundo partidário está relacionado ao funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao Estado Democrático de Direito. Destaca-se, por fim, que a conclusão de que a origem do débito, se relacionada com as atividades previstas no art. 44 da Lei 9.096/1995, seria capaz de afastar a previsão contida no art. 649, XI, do CPC, é desacertada, pois, na realidade, ela descaracteriza a absoluta impenhorabilidade ora em questão. [REsp 1.474.605-MS](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/4/2015, DJe 26/5/2015.

Jurisprudência do TSE

INFORMATIVO TSE Nº 05/2015

De 6 a 19 de abril de 2015

Publicidade institucional e critério de proporcionalidade de gastos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidiu que o critério a ser utilizado para aferição dos gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano da eleição (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997) não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, mas o critério de proporcionalidade. O referido dispositivo legal assim estabelece: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição. No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina reformou sentença de primeira instância para cassar os diplomas de prefeito e vice-prefeito e aplicar-lhes multa e sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, em razão dos gastos desproporcionais com publicidade institucional e abuso de poder político. O Ministro Gilmar Mendes (relator) asseverou que “nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade” entre a conduta e a sanção. Destacou que o art. 73, VII, da Lei das Eleições, protege o princípio da igualdade de chances ou paridade de armas entre os partícipes da disputa eleitoral, prestigiando, assim, a própria essência do processo democrático. O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e revogou a liminar deferida à fl. 652v. pela presidência do TRE de Santa Catarina, nos termos do voto do relator. Recurso Especial Eleitoral nº 336-45, Brusque/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, em 24.3.2015.

Cassação de diploma e princípio da proporcionalidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria,

reafirmou o entendimento da existência de proporcionalidade entre a aplicação da pena de cassação de diploma e a prática da conduta vedada. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro reformou parcialmente sentença de primeiro grau, para acrescentar às penalidades a cassação do diploma dos recorrentes, por ofensa ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997, que veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. A matéria está prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, in verbis: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI – nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; O recorrente, em sede de recurso especial eleitoral, alegou a desproporcionalidade da pena aplicada, bem como o julgamento extra petita, vez que a petição inicial se limitou a pedir a cassação do registro e não houve pedido expresso de cassação do diploma. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (relatora) asseverou que “uma vez presente qualquer ilícito eleitoral, caberá ao magistrado aplicar as sanções previstas em lei, ainda que não expressamente pedidas pela parte”. Destacou que a aplicação da penalidade de cassação de diploma, quando na inicial é requerida apenas a cassação do registro de candidatura, não configura julgamento extra petita, em razão de que em uma ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) está a tratar de direitos absolutamente indisponíveis. Ressaltou que “esta eg. Corte já decidiu (Ag nº 3.066) que os limites do pedido são os balizados pelos fatos imputados à parte, e não pela errônea capitulação legal”. Vencidos os Ministros João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Gilmar Mendes, que entendiam pela desproporcionalidade na aplicação da pena de cassação de diploma no presente caso. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Recurso Especial Eleitoral nº 521-83, Volta Redonda/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 7.4.2015.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1944-43/SP Relator: Ministro Admar Gonzaga

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA.

1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial – apelo que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, é desprovido de tal efeito – é medida excepcional, apenas admissível quando demonstrados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das razões recursais. 2. O periculum in mora fica evidenciado quando existe o risco concreto de afastamento do mandatário em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio. 3. Plausibilidade jurídica consistente na verossimilhança das alegações de ausência de robustez do contexto de provas que embasou a condenação por captação ilícita de sufrágio e de uso de elementos probatórios colhidos em sede de inquérito civil público, em contrariedade ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97. 4. “É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral” (AgR-AC nº 2.241, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.2.2008). Agravo regimental a que se nega provimento. DJE de 10.4.2015.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1524-91/PR

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 7 DO STJ E 279 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA ANTECIPADA: (I) REFERÊNCIA À PRETENZA CANDIDATURA, (II) PEDIDO, EXPRESSO OU IMPLÍCITO, DE VOTOS, (III) AÇÕES POLÍTICAS QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU (IV) IDEIA DE QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS APTO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA ELETIVA. DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que

poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral. 2. In casu, a decisão regional asseverou: “verifica-se pedido subliminar de voto no informativo, de modo a configurá-lo como meio de publicidade institucional/propaganda eleitoral e vedadas pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, ou seja, pelas imagens, cores ou textos” (fls. 242), “vejo conclamação pela continuidade, dando a entender ao eleitor que do voto dele depende o prosseguimento da gestão. Os encartes distribuídos têm potencialidade para influenciar a opção política do eleitor” (fls. 242) e “o desvirtuamento da propaganda institucional em promoção pessoal da figura do Governador do Estado e candidato à reeleição está evidente na medida em que o encarte em questão não se limita a, simplesmente, informar a realização de obras ou a promoção de serviços, mas promove insistente – embora velada - comparação entre a gestão do atual Governador do Estado e as gestões de seus antecessores” (fls. 242). 3. A modificação do entendimento do TRE/PR, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido da não configuração da propaganda eleitoral antecipada, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ. 4. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não pode ser conhecido nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 5. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva. 6. Agravo regimental desprovido. DJE de 16.4.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 40-89/TO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EMENDATIO LIBELI (CPP, ART. 383).

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO NA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA QUE

TORNA A PENA SUPERIOR A UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO ANIMUS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DETERMINAR TERCEIRO A INSERIR DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO, PÚBLICO OU PRIVADO, PARA FINS ELEITORAIS. CRIME DO ART. 350 DO CE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não ofende o princípio do contraditório sentença condenatória que, sem alterar a descrição do fato contida na denúncia, atribui-lhe definição jurídica diversa (CPP, art. 383).

2. Elementos colhidos na fase de inquérito podem ser levados em conta na sentença, desde que ratificados em juízo ou corroborados por outras provas produzidas na fase judicial sob o crivo do contraditório. 3. Configurada a continuidade delitiva, sendo a pena mínima imposta, acrescida da majorante, superior a um ano, é inaplicável a suspensão condicional do processo. Súmula 243 do STJ. 4. A verificação do animus de mudança de domicílio eleitoral exige reexame de provas e fatos, o que é vedado nessa instância. Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. 5. Comete o crime do art. 350 do Código Eleitoral quem atua de forma a determinar outrem a inserir declaração falsa em documento para fins eleitorais. Modalidade “fazer inserir”. Precedente. 6. Recurso desprovido. DJE de 16.4.2015. Acórdãos publicados no DJE: 61

INFORMATIVO TSE Nº 06/2015

De 20 a 3 de maio de 2015

Decisão cautelar suspendendo efeitos de rejeição de contas e possibilidade de ser conhecida em sede de recurso ordinário.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade de julgamento, por maioria, decidiu pela possibilidade de, em sede de recurso ordinário, ser conhecida decisão judicial cautelar que afasta rejeição de contas de pretense candidato, afastando-se a inelegibilidade decorrente exclusivamente da rejeição das contas. O Ministro João Otávio de Noronha, redator para o acórdão, evocando a teoria da “causa madura”, asseverou que, sendo

o único ponto pendente de análise a inelegibilidade lastreada na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, deve-se conhecer decisão judicial cautelar apresentada diretamente nessa instância especial, que afasta a inelegibilidade. Salientou que, no caso em análise, o provimento cautelar retirando a eficácia da decisão do órgão de contas foi obtido após o julgamento do pedido de registro pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual inexistiu manifestação daquele Tribunal com relação a esse fato. Esclareceu que a causa veio a este Tribunal em sede de recurso ordinário, cujo efeito devolutivo é amplo tanto no plano vertical, quanto no plano horizontal, a permitir o julgamento de questões unicamente de direito, ou de fato e de direito que não necessitem de produção de prova. Prosseguiu afirmando ser consectário indubitável do provimento cautelar o afastamento da inelegibilidade outrora imputada ao candidato. Mencionou, a título de reforço, os princípios processuais constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo como fundamentos para se conhecer de plano a questão. Endossando esse entendimento, o Ministro Henrique Neves afirmou que a análise da decisão cautelar não configurava supressão de instância, em razão de não se estar analisando as contas do candidato, mas apenas a aplicação da ressalva constante da parte final da alínea g, de que a suspensão pelo Poder Judiciário da rejeição de contas afasta a inelegibilidade dela decorrente. Vencidos o Ministro Luiz Fux, relator, a Ministra Maria Thereza e o Ministro Dias Toffoli, presidente, que votavam no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. O Ministro Luiz Fux afirmava que a Corte Eleitoral a quem é quem deteria competência para analisar os requisitos de elegibilidade, por se tratar de processo de registro de candidatura para cargo de deputado estadual. Ademais, entendia haver afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, encartado no Pacto de São José da Costa Rica, em razão de que esta instância especial estaria, ao seu sentir, analisando as contas do candidato. Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 85533, Goiânia/GO, rel. Min. Luiz Fux, em 28.4.2015.

Crime de falsidade ideológica eleitoral em procedimento de prestação de contas.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a falsidade ideológica perpetrada em processo de prestação de contas pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, a despeito de a apresentação dos documentos ocorrer após as eleições. O Tribunal Regional de origem rejeitou recebimento de denúncia, alegando a inexistência das elementares subjetivas do art. 350 do Código Eleitoral, por

considerar que a falsidade ideológica eleitoral não seria possível de ocorrer em processo de prestação de contas. A decisão lastreou-se em precedentes deste Tribunal Superior, nos quais se assentava que o ato omissivo consubstanciado na ausência de declaração, na prestação de contas, de dados que dela deveriam constar não configura, necessariamente, o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições. Entretanto, o Ministro João Otávio de Noronha, relator, destacou não haver entendimento deste Colegiado taxativo no sentido de considerar que a omissão ou inserção falsa em prestação de contas em nenhuma hipótese poderia subsumir-se à falsidade ideológica eleitoral. Mencionou que o preceito primário do art. 350 do diploma eleitoral possui a seguinte redação: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Ressaltou não se restringir à campanha eleitoral ou ao pleito a expressão “para fins eleitorais” constante da parte final do dispositivo, inteligência essa que é corroborada por abalizada doutrina. Por outro giro, pontuou ser a prestação de contas obrigação imposta a todo candidato, com a finalidade de controlar a paridade de armas na campanha, de forma que a omissão nesse procedimento da verdade sobre fatos pretéritos importantes (com potencialidade, ao menos em tese, de influenciar no resultado do pleito) afeta não apenas a fé pública eleitoral, como também a legitimidade do pleito. O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Recurso Especial Eleitoral nº 2027-02, Naviraí/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 28.4.2015.

Atos ilícitos anteriores ao período eleitoral e elementos para configuração do abuso do poder político.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade de julgamento, por maioria, asseverou que o uso indevido, antes do período eleitoral, da administração pública na promoção de candidato à reeleição não configura abuso do poder político, quando inexistente demonstração da efetiva influência da conduta ilícita na normalidade e isonomia do pleito. Na hipótese sub examine, o chefe do Executivo municipal utilizou recursos públicos para distribuir, dezesseis meses antes das eleições, impressos publicitários com sua promoção pessoal, referente ao período em que esteve à frente da administração local. O Ministro João Otávio de Noronha, redator para o acórdão, rememorou inicialmente entendimento consolidado deste Tribunal no sentido da possibilidade de fatos anteriores ao pedido de registro de candidatura virem a caracterizar abuso do poder político. Ressaltou, entretanto, a necessi-

dade de esses ilícitos terem efetiva influência na normalidade do pleito e, por conseguinte, na legitimidade do sufrágio, para que se conclua pelo uso abusivo da máquina pública. No caso, embora a conduta do candidato fosse de encontro aos princípios constitucionais informadores da probidade administrativa, em especial o da impessoalidade, considerou não ter havido repercussão nas eleições, em razão do decurso de dezesseis meses entre os eventos. Destacou ainda que as irregularidades praticadas teriam na seara cível, mediante ação de improbidade administrativa, a devida sanção. Vencida a Ministra Maria Thereza, relatora, que considerava haver nexo de causalidade entre a conduta ilícita de promoção pessoal e a candidatura ao pleito vindouro. O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e, sucessivamente, ao agravo de instrumento e ao próprio recurso, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Ministro João Otávio de Noronha. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 514-75, Itaboraí/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 28.4.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 1-81/MG Ação Cautelar nº 933-13/MG

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo. 2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I,

alínea j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais. 3. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”. O § 2º do referido artigo assim dispõe: “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”. A norma tutela os princípios da moralidade das disputas e da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, recebimento de recursos de fontes vedadas ou gasto ilícito de campanha. 4. Revela a moldura fática do acórdão regional: i) o valor de R\$100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais) passou pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que já exclui a qualificação da conduta como “caixa 2”; ii) o Tribunal Regional não desconsiderou os gastos realizados com esse montante, mas assentou que os candidatos não conseguiram comprovar que os recursos eram oriundos da venda de sacas de café realizada pelo vice-prefeito; iii) não há a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 do mesmo diploma legal, ou, ainda, que se tratava de recursos que nem sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, impedindo a análise não apenas de sua origem, mas, sobretudo, de como foram gastos; iv) não há questionamento formal ou material em relação à nota fiscal apresentada pelo vice-prefeito sobre a venda de sacas de café, mas apenas que ela era anterior ao pedido de registro de candidatura e não constou na declaração de bens fornecida à Justiça Eleitoral. 5. Conquanto competisse ao candidato comprovar valores arrecadados e gastos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de o Tribunal Regional não aceitar a origem de determinados recursos (provenientes de vendas de sacas de café), no bojo do processo de contas, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas vedadas pela legislação eleitoral, fontes ilícitas. Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular. 6. A desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso, inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A

da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional. 7. Segundo entendimento do TSE, a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita Federal, razão pela qual competia ao representante requerer a produção de outras provas admitidas em direito, inclusive para comprovar eventual falsidade da nota fiscal apresentada, mormente quando o Regional, acolhendo manifestação ministerial, concluiu que a atividade do vice-prefeito ficou comprovada e que existia patrimônio compatível. 8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de “caixa 2”, ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE. 9. Recursos providos para julgar improcedente o pedido formulado na representação. Cautelar prejudicada. DJE de 29.4.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 670-73/SC

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. ACESSO À TOTALIDADE DAS CONVERSAS CAPTADAS. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizada para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em outros procedimentos, contra a mesma ou outras pessoas em relação às quais foram colhidos, para apuração de supostos ilícitos surgidos durante a colheita dessa prova. Precedentes do STF. 2. Prescindibilidade de degravação de todos os diálogos captados,

bastando a transcrição dos excertos que subsidiaram a imputação. Precedentes do STF. 3. Em contrapartida, para assegurar a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário o amplo acesso à totalidade dos áudios captados. 4. Hipótese em que apenas parte dos áudios da interceptação originária foram selecionados pelo Ministério Público para subsidiar o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, sem que aos recorrentes tenha sido garantido acesso à íntegra dos diálogos captados. Nulidade. 5. Recursos parcialmente providos. DJE de 24.4.2015.

Recurso em Habeas Corpus nº 4831-74/SP

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTS. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E 146 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus consubstancia medida excepcional e que apenas é admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se averigua no caso concreto. 2. “O sistema processual exclui a possibilidade de ter-se como testemunha copartícipe da prática criminosa, não conduzindo a divisibilidade da ação penal pública – o fato de o Ministério Público haver acionado apenas alguns dos envolvidos – a transmudar os demais em testemunhas” (REspe nº 1-98, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 31.5.2013). No mesmo sentido: AP nº 470 AgR, STF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 2.10.2009. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de testemunha de defesa não configura, por si só, nulidade quando a inquirição desta é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, tendo em vista as dificuldades alusivas à rotina judicial, como, por exemplo, a pauta do Juízo deprecado. Além disso, não houve alegação, em momento oportuno, sobre eventual prejuízo decorrente dessa questão. Recurso desprovido. DJE de 28.4.2015.

INFORMATIVO TSE Nº 07/2015

De 4 a 31 de maio de 2015

Distribuição de camisas, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico – I

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral entendeu, inicialmente, que não caracteriza reformatio in pejus o acolhimento de embargos de declaração que, reconhecendo a existência de contradição em acórdão, submete ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral questão empatada, para proferir voto de desempate. O Ministro Henrique Neves, relator, asseverou que os embargos de declaração são voltados precisamente à integração do decisum, destinando-se a correção de eventual erro material, cujo conhecimento pode se dar ex officio pelo órgão julgador. Afirmou ainda que, na hipótese em análise, a correção da contradição ensejava não apenas a declaração da existência do empate no julgamento, mas também a supressão desse vício apontado pelo próprio embargante. Destacou que a eliminação de vícios por meio de embargos de declaração não culmina necessariamente em decisão a favor do embargante, em razão de esse instrumento processual estar relacionado à própria prestação jurisdicional, que deve ser efetivada de forma completa e integral, cumprindo ao Poder Judiciário sanar os erros, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo embargante. No tocante ao desempate por meio do voto de “minerva”, o relator mencionou regra constante do Código de Processo Penal no sentido da tomada do voto do presidente da Corte, quando verificado o empate (art. 615, § 1º): § 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. Concluiu, dessa forma, que o procedimento de desempate adotado confirma o princípio de que as decisões judiciais devem ser tomadas pelo voto da maioria dos membros do Tribunal. Recurso Especial Eleitoral nº 383-32, Macarani/BA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.5.2015.

Distribuição de camisas, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico – II

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que a doação de camisas e outros artefatos a diversos eleitores durante o período de campanha eleitoral, demonstrada por meio de prova testemunhal e documental, configura propaganda eleitoral irregular, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômi-

co. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 dispõe: Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia condenou o requerente por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, em razão da distribuição, pela campanha do recorrente, de camisetas e de um kit de brindes a cabos eleitorais e a diversos eleitores, conforme demonstrado em prova documental e testemunhal. A decisão considerou que a distribuição de camisetas não consistiu mero recurso de organização e logística da campanha, porquanto efetivamente beneficiou eleitores de baixa renda em grande número. O Ministro Henrique Neves, relator, enfatizou inicialmente que os fatos não se assemelhavam às hipóteses nas quais este Tribunal considera lícita a distribuição de pequena quantidade de gasolina para que os eleitores participem, em seus carros, de carreatas. Ressaltou que no acórdão recorrido restou indubitável o pedido de voto em favor dos candidatos. Assinalou ainda que, embora não haja previsão de sanção pecuniária específica para a violação do art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, é certo que a prática da distribuição de camisetas, perucas e demais itens que compunham os kits entregues aos eleitores, nos termos do acórdão recorrido, constitui espécie de propaganda manifestamente ilegal e taxativamente proibida pela legislação eleitoral vigente. Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Dias Toffoli (presidente), que entendiam não caracterizada a conduta de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. A Ministra Luciana Lóssio alegava que os elementos probatórios não eram robustos o suficiente para afastar a vontade popular manifestada no pleito. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso de Elza Soares de Souza e, por maioria, vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Dias Toffoli (presidente), negou provimento ao de Antonio Carlos Macedo de Araújo, nos termos do voto do relator. Recurso Especial Eleitoral nº 383-32, Macarani/BA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.5.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 2027-02/MS

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VEREADOR. “CAIXA DOIS”. OMISSÃO DE VALORES UTILIZADOS DURANTE A CAMPANHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO DA TESE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. 1. Reenquadramento ou requalificação legal de situação fática descrita na denúncia não encontra óbice nas Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 2. A juntada dos acórdãos apontados como exemplos do dissídio jurisprudencial e a descrição dos fatos semelhantes, que embasaram as decisões discrepantes, atendem ao requisito de admissibilidade do recurso especial. 3. O tipo do art. 350 do Código Eleitoral – crime de falsidade ideológica eleitoral – requer dolo específico. A conduta – de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) – deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um “especial fim de agir”. E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral. 4. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições. 5. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em duas oportunidades, essa impossibilidade, não autoriza o juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico). Há precedentes recentes do STJ e do TSE em sentido oposto. 6. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art. 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo – dolo específico –, unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas). 7. Presentes, na narrativa inicial acusatória, todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico. A con-

clusão sobre a ausência do elemento subjetivo depende do exame do caso concreto, e deve ser precedida da análise probatória, sendo certo, dessa forma, que necessita de instrução. Precedentes. 8. Provimento do REspe para anular o acórdão recorrido. DJE de 21.5.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 12062-80/RN

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa: CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299). INSTITUTO MANTIDO COM O FIM DE CONCEDER BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DE SUBORDINADOS DO CANDIDATO ENCARREGADOS DA ENTREGA DAS VANTAGENS INDEVIDAS AOS ELEITORES. CANDIDATO FUNDADOR E EFETIVO RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO, EMPREGADOR DOS EXECUTORES MATERIAIS DO DELITO E ÚNICO BENEFICIÁRIO DOS ATOS ILÍCITOS. CARACTERIZAÇÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, III, DO CÓDIGO PENAL. 1. Reconhecida no acórdão recorrido a comprovação de que o candidato a vereador era o efetivo responsável por instituto voltado à concessão de vantagens a “associados” (eleitores) em troca de votos, era empregador dos executores materiais do delito de corrupção eleitoral e se constituiu no único beneficiário pelas práticas ilícitas, incide a agravante prevista no artigo 62, III, do Código Penal. 2. Recurso especial provido. DJE de 13.5.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 9984681-21/AM

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. DUAS CONDUTAS: 1. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA EM MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO TRE/AM MANTIDA. 2. OMISSÃO DE DESPESAS COM PROPAGANDA ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO INDEVIDO ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E INOFENSIVIDADE LESIVA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO NESTE PONTO. REMESSA AO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO). 1. O primeiro fato imputado ao réu, capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, consiste na inserção de informação juridicamente rel-

evante e sabidamente inverídica: no caso, CNPJ de empresa diversa da que prestou o serviço de propaganda eleitoral – em documento: impresso tipo “jornal” – com finalidade eleitoral. 2. Os elementos fáticos e probatórios constantes na peça inaugural não sustentam a imputação de que o denunciado teria inserido “por meio de correligionários” não identificados, em impresso de propaganda, o CNPJ errado. Não há indícios suficientes de que o acusado tivesse conhecimento, autorizado ou anuído com essa conduta; desimportando, assim, se a tese da acusação é de autoria material ou intelectual. 3. Correta a decisão do TRE/AM que não recebeu a denúncia. Acórdão a quo mantido neste ponto (recurso improvido, neste aspecto). 4. Quanto ao segundo fato, concernente à omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar (dos gastos efetuados com propaganda de campanha), a rejeição da denúncia se deu por fundamentos diversos: ausência da elementar subjetiva típica e da potencialidade lesiva da conduta. 5. O tipo descrito no artigo 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral – requer dolo específico. A conduta – de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) – deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um “especial fim de agir”. E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral. 6. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições. 7. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, não encontra esteio na jurisprudência do TSE nem do STJ. Não autoriza, portanto, juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico). 8. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo – dolo específico –, unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas). 9. O mesmo raciocínio aplica-se à potencialidade lesiva da

conduta em tese praticada, a qual deverá ser apurada no caso concreto, após a instrução probatória. Não se retira – do contraste entre as práticas descritas nos autos e do teor da decisão – flagrante insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, apta a ensejar a repulsa liminar da acusação. 10. Presentes, na narrativa inicial, todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico ou por inofensividade lesiva. Precedentes. 11. Provimento parcial do Respe para anular o acórdão recorrido no ponto em que rejeitou a denúncia relativamente ao segundo fato imputado e determinar a remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau (arts. 35 c/c 356, CE), pela perda superveniente do foro privilegiado em razão da função (Prefeito). DJE de 21.5.2015. Acórdãos publicados no DJE: 148.

INFORMATIVO TSE Nº 08/2015

De 1 a 14 de junho de 2015

Cassação de diploma e realização de novas eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a vacância dos cargos de chefe do Executivo e vice decorrente de cassação de diploma se efetiva juridicamente com a sentença condenatória, mesmo que esta os mantenha cautelarmente no exercício do múnus público, aguardando decisão de instância superior. Afirmou ainda que, sendo a sentença prolatada no primeiro biênio do mandato, cabe realização de eleições diretas, caso a Constituição ou lei orgânica do ente federativo adote a mesma norma prevista no art. 81 da Constituição da República, in verbis: Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Na espécie, a Câmara Municipal de Tancredo Neves/BA impetrou mandado de segurança contra resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que regulamentou a realização de eleição suplementar na modalidade direta, ante a cassação do diploma do prefeito e do vice. Alegou que, apesar de a sentença de cassação de diploma ter sido proferida no primeiro biênio, os investigados permaneceram nos respectivos cargos até o segundo biênio, quando

sobreveio confirmação da decisão de piso. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (relatora) rememorou precedentes deste Tribunal no sentido de a cassação do diploma por captação ilícita de sufrágio ter execução imediata; e de a vacância, nos casos de permanência provisória no cargo por força de cautelar, retroagir à data da sentença. Esclareceu que vacância consiste em situação jurídica, e não em situação de fato, sendo consequência automática da cassação do diploma, e que o chamamento ao exercício de cargo vago ou a realização de nova eleição são efeitos desse instituto jurídico. No caso, assinalou que a manutenção dos políticos cassados no cargo representou mera suspensão da execução do julgado, para evitar a alternância de poder, situação que seria equivalente à substituição da chefia do Poder Executivo pelo chefe do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 80 da Constituição Federal: Art. 80. Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal. Asseverou ser decorrência lógica dessas premissas a conclusão de que a permanência no cargo deu-se em caráter precário, provisório e transitório. Enfatizou, por fim, que a realização de novas eleições na modalidade direta trazia, na hipótese, benefícios ao sistema democrático, garantindo a máxima efetividade ao texto constitucional e ao primado do Estado democrático de direito. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de assistência formulado pelo PSDB Municipal, nos termos do voto da relatora. Mandado de Segurança nº 219-82, Presidente Tancredo Neves/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 2.6.2015.

Propaganda institucional realizada em conta de rede social de acesso gratuito dentro do período vedado e conduta ilícita.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a propaganda institucional realizada nos três meses antecedentes ao pleito, por meio de conta de cadastro gratuito, como o Twitter, configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. No caso vertente, o governo do Estado do Paraná publicou em sua conta no Twitter feitos da administração candidata à reeleição, em período vedado pela legislação eleitoral, que esta estabelece (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997): Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre

candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI – nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; O Ministro João Otávio de Noronha (relator) asseverou que o fato de o Twitter ser uma rede social gratuita não afastava a ilicitude da conduta. Ademais, afirmou que a conduta de veicular propaganda institucional em período vedado possui natureza objetiva. O Ministro Dias Toffoli, acompanhando o relator, salientou ter havido dispêndio de dinheiro público, caracterizado pela utilização de servidores públicos na realização das postagens. Vencido o Ministro Henrique Neves, que entendia faltar elementos para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, pois a gratuidade do cadastro na conta da rede social afastaria a tese de ter havido gastos públicos de forma irregular na veiculação da propaganda. O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Agravo Regimental no REspe nº 1421-84, Curitiba/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 9.6.2015.

Doação de alimentos perecíveis apreendidos por órgão de fiscalização e não enquadramento em conduta vedada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, respondendo a consulta formulada pelo Ministério Público Eleitoral, asseverou ser possível a doação, em ano de eleição, de pescados ou de outro produto com a mesma natureza de perecibilidade apreendidos pela administração pública. A Lei nº 9.504/1997, no art. 73, § 10, disciplina: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Em razão disso, o Ministério Público Eleitoral formulou as seguintes indagações: Pergunta 1 – Em se tratando de apreensão de pescados pela administração pública, ou de

outro produto com a mesma natureza de perecibilidade, é possível a sua doação em ano de eleição, à vista do que dispõe o art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997? Pergunta 2 – Caso positivo, de que modo deve ser realizada a doação, a fim de se evitar que o agente público responsável pelo ato incorra nas sanções para a prática de conduta vedada em campanha eleitoral? O Ministro Gilmar Mendes, relator, destacou, de início, que a problemática não se tratava da possibilidade de doação decorrente de ato de mera liberalidade do administrador, mas da resultante de determinação legal, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.605/1998: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. [...] § 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Enfatizou que a vedação constante da legislação eleitoral não poderia ser aplicada a essas doações, em razão de redundar, inevitavelmente, na deterioração dos produtos apreendidos, haja vista o longo período dessa proibição e a perecibilidade do produto apreendido. Ressaltou a realidade socioeconômica do país, em que grande parte da população passa fome e não possui vida digna, razão que evidenciaria o relevante papel social dessas doações, que seriam em volume anual considerável.

Salientou que entre os objetivos fundamentais da República está a construção de uma sociedade solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, conforme o art. 3º, inciso I e II, da Constituição Federal. Ademais, pontuou ser o Brasil signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, adotado pela Organização das Nações Unidas, que estatui, entre outros, o direito à alimentação. Enfatizou que a fome consiste em grave violação dos direitos humanos, e que seria um contrassenso autorizar, por via oblíqua, o desperdício/destruição de alimento perecível apreendido, cuja doação, por força de lei, poderia minimizar os efeitos deletérios desse problema social. Afirmou haver no ordenamento aplicável uma aparente antinomia, pois de um lado, uma norma determina sejam tais produtos doados; de outro, uma regra estabelece proibição para tanto em se tratando de ano eleitoral. Ou seja, essa doação somente poderia ser realizada em anos ímpares – não eleitorais; nos anos pares, os órgãos e instituições rotineiramente destinatários dessas doações ficariam desassistidos desse auxílio para o desempenho de seus objetivos. Destacou que permitir essas doações em ano eleitoral não implicaria relativizar a regra prevista na Lei das Eleições, muito menos criaria nova exceção, mas se tratava apenas de mera subsunção da situação à ressalva constante no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, de acordo com as normas consti-

tucionais, atendendo a questões axiológicas, pautadas em princípios constitucionais, para interpretar a norma. Dessa forma, concluiu em responder positivamente a primeira indagação, e nos seguintes termos a segunda: Conforme previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, para que não se configure a prática da conduta vedada, a doação, em ano eleitoral, deve justificar-se nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, ser destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 290-02/PA

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 3. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo de instrumento, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 4. In casu, o TRE/PA, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o partido político não realizou a abertura de conta bancária específica de campanha e deixou de apresentar os extratos bancários referentes às movimentações financeiras de campanha. Destarte, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender

que as referidas irregularidades não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas do partido, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 10.6.2015.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 290-02/PA

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 3. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo de instrumento, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 4. In casu, o TRE/PA, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o partido político não realizou a abertura de conta bancária específica de campanha e deixou de apresentar os extratos bancários referentes às movimentações financeiras de campanha. Destarte, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que as referidas irregularidades não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas do partido, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 10.6.2015.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 491-55/BA

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A LISURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E PREJUDICAM O EFETIVO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. As irregularidades apuradas na prestação de contas, quando comprometerem a confiabilidade das contas e prejudicarem o efetivo controle da Justiça Eleitoral, não encerram falhas meramente formais, mas, ao revés, revelam gravidade suficiente a macular a lisura da prestação de contas, uma vez tratar-se de vícios de natureza insanável. 2. In casu, a Corte Regional Eleitoral baiana consignou: “De fato, resta justificado pelo recorrente o lançamento por equívoco da despesa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob a rubrica de ‘Cessão/ Locação de veículos’, quando deveria fazer referência à conta de ‘publicidade de carro de som’ vide instrumento contratual (fls. 195/196), emissão de cheque (fl. 199) e extratos bancários (fl. 241). Todavia, faz-se premente ressaltar que tal justificativa não tem o condão de afastar as demais irregularidades. Sob esse prisma, permanece sem justificativa a incongruência acima apontada, em que não há qualquer especificidade sobre a destinação da quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), quanto à rubrica ‘Publicidade por carros de som’. O promovente justificou a falta informando que se trata de irregularidade meramente formal, o que não traria em seu bojo qualquer elemento capaz de conduzir a uma ilegalidade condenável. Verifica-se, ainda, que a peça recursal não é acompanhada de documentos que poderiam explicar ou justificar o desencontro de informações prestadas pelo candidato. Nessa inteligência, as meras alegações em sede recursal, sem qualquer comprovação, não se mostram aptas para sanar a lacuna, restando, portanto, afetada a confiabilidade das contas e obstaculizada a fiscalização da Justiça Eleitoral em torno da movimentação dos recursos em-

pregados na campanha”. 3. O agravo regimental reclama, para seu provimento, que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 4. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do seu recurso, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. 5. No caso sub examine, a decisão monocrática, ora agravada, assentou que o Agravante não logrou infirmar os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional Eleitoral baiano. 6. Ademais, modificar o entendimento do TRE/BA e decidir de acordo com a pretensão da parte recorrente demandaria o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ. 7. Em sede de agravo regimental, não é admissível a inovação de tese recursal. 8. Agravo regimental desprovido. DJE de 2.6.2015.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 808-28/MG

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. ASSINATURA DIGITALIZADA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Os documentos com imagens de assinaturas digitalizadas, que constituem mera reprodução da de próprio punho, não são admitidos pelo Poder Judiciário, em virtude da ausência de regulamentação. 2. Precisamente por isso, o substabelecimento confeccionado com a imagem digitalizada da assinatura do advogado substabelecente não se equipara à assinatura eletrônica, a qual assegura a autenticidade de documentos transmitidos por meio eletrônico. 3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. 4. Agravo regimental desprovido. DJE de 2.6.2015.

Consulta nº 937-50/DF**Relator: Ministro Henrique Neves da Silva****Ementa:** CONSULTA. POSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA NACIONAL. CARÁTER REGIONALIZADO.

1. Não é possível a destinação para o âmbito partidário estadual do tempo reservado para os programas e para as inserções nacionais da propaganda partidária, com a transmutação do seu conteúdo de caráter nacional para regional, em formatos diferentes nos vários Estados da Federação. Precedentes: Pedidos de Reconsideração no PP nº 132-97, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014; PP nº 15-09, rel.^a Min.^a Luciana Lóssio, DJe de 24.4.2014; 2. Se a legislação eleitoral estabelece que partidos tenham direito a inserções nacionais e estaduais, não se mostra viável adotar a prática da “regionalização” das inserções nacionais, que nada mais é do que transformar a inserção nacional em estadual, acarretando o desvirtuamento das regras. Consulta respondida de forma negativa. DJE de 11.6.2015. Acórdãos publicados no DJE: 117